

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.858, DE 2024

Dispõe sobre o Bombeiro Civil (Guarda Vidas, Socorristas e Resgatistas) nas edificações, áreas de risco, parques, reservas ambientais ou eventos de grande concentração de pessoas em todo território nacional.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira que trata da presença de bombeiros civis em certos locais de uso público.

De acordo com o art. 1º, é obrigatória a presença de bombeiros civis (guarda vidas, socorristas e resgatistas) em edificações, áreas de risco, parques, reservas ambientais ou eventos de grande concentração de pessoas em todo território nacional. O art. 2º, por sua vez, especifica que é obrigatória a presença de bombeiros civis em shopping centers, em casas de show e de espetáculos, em campi universitários e em qualquer estabelecimento em que se reúnam pessoas em número acima de 400 pessoas ou com circulação média de 1.000 pessoas por dia. O art. 3º define os elementos que estruturam as equipes de prevenção profissional. O art. 4º torna obrigatória a presença de guarda-vidas em locais que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias abertas ao uso. O art. 5º exige que nos helipontos haja dois bombeiros civis por turno em prontidão. O art. 6º estabelece multa para o descumprimento da lei. O art. 7º trata das convenções coletivas de trabalho dos sindicatos de classe,



* C D 2 5 8 9 5 3 1 4 4 0 0 *

prevendo que o setor de eventos deve obedecer essas normas no que se refere às diárias a serem pagas aos profissionais. Por fim, o art. 8º dá ao Poder Executivo competência para normatizar a padronização da nomenclatura de brigadistas.

De acordo com a justificação, os bombeiros civis têm como função proteger e atender pessoas e patrimônios submetidos a riscos, além de que esses profissionais inspecionam e testam equipamentos de segurança. Considerando-se a relevância das suas funções, afirma a justificação que a presença desses profissionais em eventos é um fator essencial para a garantia de qualidade e de proteção.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os bombeiros civis e demais profissionais habilitados para atuar em situações de emergência exercem uma atividade essencial, voltada à proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio. São trabalhadores capacitados, que atuam com alto grau de responsabilidade técnica e, muitas vezes, sob risco pessoal — razão pela qual merecem reconhecimento e valorização.

A ideia do Projeto em análise é tornar obrigatória a presença desses profissionais em locais com grande concentração de pessoas ou em ambientes com risco de acidentes. Nesses contextos, a probabilidade de ocorrências indesejadas é maior, o que torna recomendável — e até



* C D 2 5 8 9 5 3 1 4 4 0 0 *

necessária — a atuação de profissionais especializados em prevenção e resposta a emergências.

Todavia, não podemos desconsiderar as dificuldades operacionais relacionadas à colocação desses profissionais à disposição. O próprio Projeto reflete essa dificuldade ao estender o termo para incluir guardas-vidas, socorristas e resgatistas, sem definir especificamente qual seria a categoria.

Além disso, é preciso considerar a dificuldade de gestão de determinados empreendimentos. Por exemplo, o §1º do art. 2º exige que sejam informadas as rotas de fuga, ocorre que em um campus universitário a céu aberto pode se tornar desnecessária a previsão específica de rotas de fuga. Nesses casos, revela-se mais adequado que a norma legal adote cláusulas gerais, permitindo que os detalhes técnicos sejam definidos posteriormente por regulamentação do Poder Executivo.

Por sua vez, nos locais organizados pelo poder público, é necessário respeitar a competência própria de cada ente federado quanto à gestão de sua força de trabalho. Por esse motivo, optamos por não incluir disposições específicas voltadas a esses ambientes.

Dessa forma, somos favoráveis ao Projeto, entendendo, contudo, que sua redação deve ser ajustada para que as exigências de segurança sejam estabelecidas de forma geral e flexível, permitindo regulamentação posterior compatível com a diversidade de situações e ambientes envolvidos.

Ainda assim, consideramos oportuno e necessário reconhecer o papel fundamental dos profissionais especializados na prevenção e resposta a emergências, como os bombeiros civis, cujo preparo técnico e atuação em condições adversas contribuem significativamente para a proteção de vidas e na redução de danos em situações críticas.

Por esse motivo, propomos a inclusão na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, de dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da presença desses profissionais em locais abertos ao público com grande circulação de pessoas, bem como em ambientes cuja natureza ou atividade



envolva risco potencial de acidentes, como forma de garantir visibilidade à categoria, estimular a adoção de boas práticas e fortalecer a cultura de segurança preventiva.

Concluindo, votamos pela aprovação do PL n° 2.858/2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-9030

Apresentação: 01/10/2025 17:13:13.207 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2858/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 9 9 5 3 1 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258995314400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.858/2024

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para estabelecer diretrizes de segurança preventiva e dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis em locais abertos ao público com grande circulação de pessoas ou com risco potencial de acidentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
§1º Para fins do disposto no caput, as empresas poderão adotar, entre outras, as seguintes medidas de prevenção:

- I - manter equipe de atendimento de emergências em estado de prontidão;
- II - instituir protocolos de prevenção e planos de emergência;
- III - assegurar a operacionalidade de rotas de fuga e sistemas de alarme;
- IV – possuir recursos materiais compatíveis para os atendimentos de emergências.

§2º É obrigatória a presença de bombeiros civis, em locais abertos ao público com grande circulação de pessoas ou em ambientes cuja natureza ou atividade envolva risco potencial de acidentes, conforme critérios estabelecidos em regulamento, para prestar serviços as organizações, de forma direta, ou para empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-9030

Apresentação: 01/10/2025 17:13:13.207 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2858/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 8 9 9 5 3 1 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258995314400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia